

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 12/2005.....

OBJETO Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 04/07/2005.....

Autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho.

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11 / 07 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 25/2005.....

Lei ~~nº~~ Complementar nº 24, de 09 / 08 / 2005.....

Projeto de Lei Complementar nº 12/05

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 09 DE AGOSTO DE 2005

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho

CELSE TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido o §5º, com a seguinte redação:

§5º - Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realizará espetáculos nessas condições e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o §4º.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no §5º implicará, além do previsto no art. 40 da Lei nº 2.131, também o encerramento da apresentação, caso tenha sido iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 09 de agosto de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

Camara Municipal Bebedouro
13



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC352/2005 – je

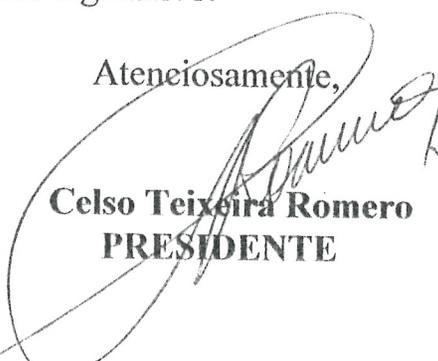
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de julho de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 11/07, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho, que acrescenta o parágrafo 5º artigo 37 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 25/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2005

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido o §5º, com a seguinte redação:

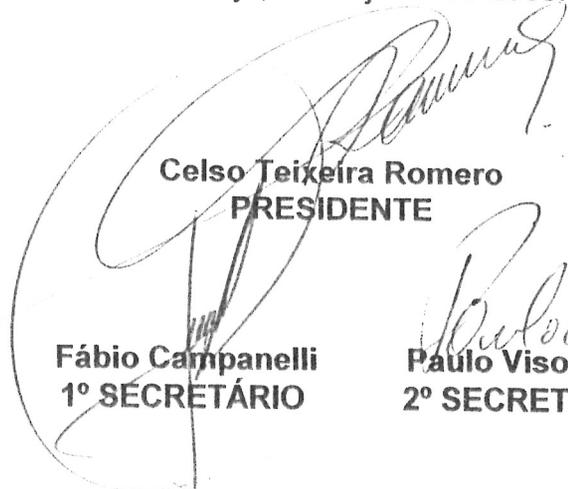
§5º - Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realizará espetáculos nessas condições e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o §4º.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no §5º implicará, além do previsto no art. 40 da Lei nº 2.131, também o encerramento da apresentação, caso tenha sido iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de julho de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

conveniência e oportunidade

Sala das Comissões, *11* de *julho* de 2005.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
RELATOR INTERINO (PRESIDENTE)

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, *11* de *julho* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

conveniência e oportunidade

Sala das Comissões,⁰⁷ de *Julho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões,⁰⁷ de *Julho* de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
LEGALIDADE
.....

Sala das Comissões,*07*..... de*julho*..... de 2005.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,*07*..... de*julho*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2005
Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991 e dá
outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 12/2005 pretende alteração e acréscimo de dispositivo à Lei 2131/91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto face a legislação pátria.

Vejam os.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
III – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA

A competência para dar início ao processo legislativo, em matéria de postura municipal, é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de posturas, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

.....
Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

.....
V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem e acrescentem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei, que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, obrigatoriamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
V – Código de Posturas;





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto ora analisado acrescentar o parágrafo 5º ao art. 37 da Lei 2131/91, limitando a utilização de certos animais em espetáculos circenses. Não bastasse, o projeto fixa penalidades às companhias infratoras, tudo dentro do regular exercício do poder de polícia do município.

DIÓGENES GASPARINI (em Direito Administrativo, Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 117) esclarece:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“O ordenamento jurídico confere aos administrado uma série de direitos relacionados ao uso, gozo e disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, a exemplo do que está consignado nos incisos IV, XIII, XV e XXII do art. 5º da Constituição da República.

O exercício desses direitos, apesar disso, não é ilimitado. Ao contrário, deve ser compatível com o bem-estar social ou com o próprio interesse do Poder Público, não podendo assim, constituir obstáculo à realização dos objetivos do Estado ou da sociedade. Esse condicionamento da liberdade e da propriedade dos administrados aos interesses públicos e sociais é alcançado pela atribuição de polícia administrativa, ou, como é comumente designado, poder de polícia.”

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES (em seu Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 337) disserta sobre a extensão e limites do poder de polícia:

“A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança de construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular. Daí encontrarmos nos Estados modernos a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia das construções, a polícia das águas, a polícia da atmosfera, a polícia florestal, a polícia de trânsito, a polícia dos meios de comunicação e divulgação, a polícia das profissões, a polícia ambiental, a polícia da economia popular, e tantas outras que atuam sobre atividades particulares que afetam ou podem afetar os superiores interesses da comunidade, que incumbe ao Estado velar e proteger. Onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio Estado, haverá, correlatamente, igual poder de polícia administrativa para a proteção desses interesses. É a regra, sem exceção” (grifos nossos).

Ora, o projeto cuida da não expedição de licença autorizativa para instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos dentro de uma visão de polícia administrativa do Município, o que é perfeitamente possível.

Levando-se em conta a competência, a iniciativa, o veículo normativo utilizado e o conteúdo jurídico do texto proposto, não se observa qualquer vício de constitucionalidade e legalidade no presente projeto, restando aos Nobres Vereadores somente a análise política.

Pela regularidade jurídica da propositura.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 08 de julho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10129/2005
DATA: 29/06/2005 HORA: 08:56:16
ORIG: VER GILBERTO BASILE E ARCHIBALDO
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 11/07/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2005

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 37 DA LEI 2131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Gilberto de Barros Basile Filho.

Art. 1º - Ao artigo 37 da Lei 2131 de 26 de setembro de 1991 fica acrescido o § 5º, com a seguinte redação:

§5º - *Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realizará espetáculos nessas condições e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o § 4º.*

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no § 5º implicará, além do previsto no Art. 40 da Lei nº 2131, também no encerramento da apresentação, caso tenha sido iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2005.

[Signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB

[Signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - PFL

Pleicomp102-05

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Enquanto algumas crianças sonham em visitar um circo é provável que muitos animais forçados a se apresentar sonham em escapar. O colorido alegórico esconde o fato de que os animais usados nos circos são meros cativos forçados a uma atração não natural e frequentemente submetidos a atos dolorosos.

Os circos perderiam rapidamente sua popularidade se os detalhes do tratamento dos animais fossem amplamente divulgados.

Por sua natureza os animais não montam em bicicletas, nem saltam através de anéis de fogo. Se o fazem é a poder de chicotes, de agulhas que dão choques e de outras ferramentas usadas para força-los a executar tais proezas.

É impossível ignorar o fato de que animais usados em circos estão em ambiente totalmente antinatural. São animais selvagens grandes, que existem para viver em liberdade. Mesmo que suas vidas fossem rodeadas de amor e compaixão, tal existência se daria em condições cruéis e injustas

A proteção aos animais está prevista no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal.

Desde o ano de 1934 a UNESCO proclamou a famosa Declaração Universal dos Direitos dos Animais, subscrita pelo Brasil.

Em 12 de fevereiro de 1998, o Congresso Nacional aprovou a Lei 9605/97 de proteção ao meio ambiente erigindo a crime os atos lesivos praticados contra os animais. E no seu artigo 32 preceitua que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, culmina em pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ainda, em seu § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo e no § 2º - a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

Todos esses diplomas legais proíbem maus-tratos e atos cruéis contra os animais, contudo, isso não é um instrumento eficaz para desestimular os empresários de espetáculos do genero. Assim, a sociedade deve buscar alternativas que conduzam as ações preventivas e que efetivamente evitem a prática de crueldade contra os animais.

Há algum tempo existe um movimento internacional que envolve organizações de proteção aos animais de todo planeta. No Brasil a grande maioria dessas entidades já se engajaram na luta.

Vários circos, graças a um trabalho de conscientização, já abandonaram essa prática de espetáculos com animais. O homem tem inteligência e criatividade suficientes para atividades artísticas e circenses sem necessidade de fazer uso de práticas cruéis, que afrontam a natureza e a dignidade dos animais.

Deus seja Louvado





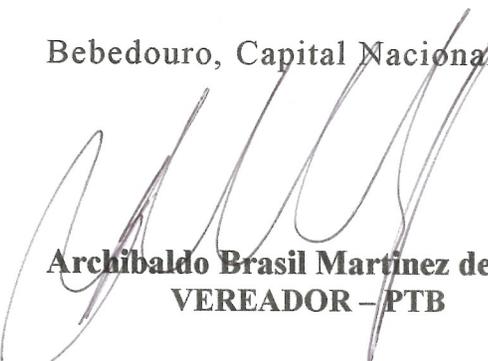
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

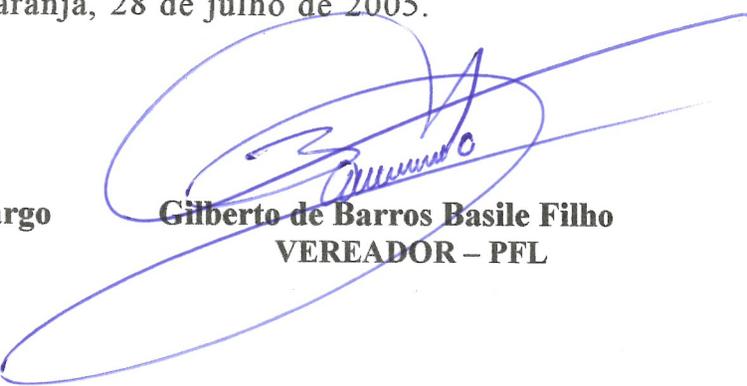
ESTADO DE SÃO PAULO

As pessoas estão sensíveis à causa e em Bebedouro não é diferente, pois quando um circo, com animais, aqui se instala inúmeras pessoas que assistem aos espetáculos ficam bastante chocadas com as condições precárias em que são mantidos e com a tristeza que obedecem aos comandos ensaiados.

Diante disso buscamos mais informações em sites de entidades nacionais e internacionais que atuam na defesa dos animais e verificamos a necessidade do engajamento cada vez maior, para que as campanhas nacionais e internacionais, tanto de conscientização popular como das empresas de espetáculos circenses, obtenham o sucesso de nos tornar dignos frente às condições naturais das espécies e da nossa própria condição como seres humanos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - PFL



Deus seja Louvado